



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034899-67.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUIS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO POSTO DOUTOR CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1034899-67.2023.8.26.0562

Comarca: Santos-2ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

Apelante: LUIS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA

Apelado: AUTOPOSTO DOUTOR CARVALHO

Voto n. 3.430 – agxa

Apelação. Direito Processual Civil e Direito Civil. Ação de ressarcimento de danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais. Cerceamento de defesa inócua, porquanto produzidas todas as provas pertinentes e relevantes para a resolução da demanda. R. sentença que se encontra suficientemente fundamentada e, assim, não malfeita as regras do art. 489, do CPC. Autor que afirma que teve seu veículo danificado em razão de frentista do posto de combustível apelado haver colocado água no reservatório do radiador, mas ter se esquecido de tampá-lo. Assim, sem refrigeração adequada, seu motor fundiu. Todavia, as provas produzidas pelo autor são insuficientes para comprovar tais fatos. Não demonstração do nexo causal entre seus prejuízos e qualquer ato praticado pelos prepostos da parte requerida. Infringência, pois, do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que impõe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seus direitos. Recurso improvido, com majoração dos honorários.

Vistos.

LUIZ FLIPE SILVA DE OLIVEIRA interpôs o presente recurso de apelação (fls. 250/261) contra a r. sentença de fls. 226/234, cujo relatório, adoto, por meio da qual os pedidos deduzidos na inicial em face do AUTOPOSTO DR. CARVALHO, concernentes à indenização por danos materiais e à compensação por danos morais foram julgados improcedentes por insuficiência de provas.

Na inicial o autor afirma que no dia 27 de setembro de 2022 um funcionário do requerido depois de abastecer seu veículo e de completar o reservatório de água se esqueceu de tampá-lo adequadamente. Assim, depois que o carro foi posto em movimento a água vazou e fez com que seu motor fundisse, ante a ausência de refrigeração adequada, motivo por que sofreu prejuízos materiais de R\$

16.847,19, bem como danos morais que estimou em R\$ 5.000,00.

Segundo o apelante, a r. sentença não pode prevalecer, pois incorreu em cerceamento de defesa ***“Ao desconsiderar as provas do apelante sem justificar adequadamente, a decisão de primeiro grau carece de fundamentação robusta, o que pode configurar vício passível de revisão, conforme estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas. Isso impede a correta análise dos fatos e prejudica a construção de uma sentença que reflita a justiça material, uma vez que deixa de considerar elementos essenciais para o deslinde do conflito”***.

Aduziu que se aplicam a este caso concreto as regras do CDC, porém, o disposto no art. 14, deste Diploma Legal não foi observado pelo MM. Juízo “a quo”. Ademais existe prova segura e concreta dos danos materiais que experimentou. Os atos ilícitos ***“decorrentes da negligência da empresa ré, causaram um impacto significativo na vida financeira do apelante, sendo, portanto, passíveis de coerção judicial para que o prejuízo seja revertido e o direito do consumidor seja integralmente reparado. O Código Civil, em seu artigo 186, e o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º e 14, preveem o dever de reparação pelos danos causados, inclusive por meio da compensação por danos materiais”***.

Disse que toda a situação que enfrentou lhe casou considerável sofrimento emocional e psicológico, caracterizadores dos danos morais, observando que se deve considerar, “in casu”, o desvio produtivo do consumidor.

Pediu seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente inversão do resultado da demanda.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 266/275).

É O RELATÓRIO.

Não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que na r. sentença se apontou de modo preciso e lógico as razões que conduziram o MM. Juízo “a quo” a julgar improcedente a presente demanda, o que somente ocorreu depois de

produzidas as provas documental e oral que era de interesse de ambas as partes produzir. O cerceamento de defesa apenas estaria caracterizado se alguma prova pertinente e relevante não fosse produzida e sua ausência influísse no julgamento da demanda. Porém, não foi o que aqui ocorreu, pois, insista-se, todas as provas necessárias para a resolução da demanda foram produzidas e apreciadas na r. sentença. Se a interpretação dada a essas provas desagradou ao autor tal fato, de per si, não implicou ofensa a seu direito de defesa.

E, não há se falar em ausência de fundamentação, uma vez que na r. sentença foram enfrentados e decididos os fatos declinados na inicial e na contestação de forma escoreita. Todavia, o autor considera que as provas foram mal apreciadas e que por isso sua pretensão foi refutada, sendo evidente seu inconformismo com o resultado da demanda. Nada além disso. A r. sentença se encontra suficientemente fundamentada.

Passa-se a enfrentar as demais questões suscitadas pelo autor.

Constata-se, sem qualquer esforço, que a relação jurídica existente entre as partes se constitui em típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, a fornecedora, de modo que as questões controvertidas entre as partes devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aqui aplicáveis as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deve preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega e a parte requerida os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do autor.

Assim, a inversão não é cabível neste caso concreto, porque o autor pôde realizar as provas que considerou necessárias para a dilucidação da causa e não teve nenhuma dificuldade para produzi-las. Logo, quanto à produção de prova, não pode ser apontado como pessoa hipossuficiente.

E, não se pode olvidar que a responsabilidade objetiva do fornecedor não isenta a parte autora de demonstrar o nexo causal entre seus pretensos danos e os atos que aquele haja perpetrado. Tampouco impede que a fornecedora demonstre a inocorrência do nexo causal entre alguma conduta sua (omissiva ou comissiva) e os prejuízos do consumidor.

Para a responsabilização civil da pessoa a quem se imputa o fato de haver provocado danos indenizáveis, como sabido, será sempre indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre os pretensos prejuízos da pessoa ofendida e a acenada conduta comissiva ou omissiva do ofensor.

Da consagrada obra de RUI STOCO, Tratado de Responsabilidade civil, RT, 5ª edição, 2001, p. 106, extrai-se, neste sentido, o seguinte excerto:

Adverte Caio Mario, ser “este o mais delicado dos elementos de responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney, “cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado” (Traté de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les obligations, responsabilité civile, n. 333, p. 406). Op. cit., p. 76).

No entanto, como afirmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, o ora apelante não se desvencilhou de seu ônus de prova de forma adequada, pois não obstante haver demonstrado a existência de defeitos em seu veículo, não logrou estabelecer a relação de causalidade entre tais problemas e alguma conduta ilícita dos prepostos da requerida. Ou seja, as provas que instruem este Feito não têm força bastante para se inculpar o autoposto requerido pelos prejuízos que o apelante

experimentou.

E, assim realmente é. Da análise dos autos, depreende-se que agiu com inteiro acerto a MMA. Juíza sentenciante ao julgar improcedente a pretensão expendida na peça vestibular, pois bem sintetizou todas as questões suscitadas pelas partes e lhes deu correta interpretação, apontando de modo preciso e objetivo os motivos por que os pedidos do autor não podiam ser acolhidos, e os robustos argumentos que expôs são de per si suficientes para demonstrar o acerto de todo o decidido.

Deveras, as provas carreadas aos autos são por extremo frágeis para demonstrar os fatos a que o requerente faz alusão na inicial.

Os documentos por meio dos quais ele pretendeu comprovar suas assertivas não se prestam a tal fim; os inúmeros *links* em que mantidas conversações entre ele e prepostos do requerido apenas demonstram uma situação de absoluta incerteza quanto ao fato de que o AUTOPOSTO DR. CARVALHO iria ou não se responsabilizar pelos consertos de seu veículo, observando-se, ainda, que esses empregados do requerido não estavam autorizados a falar por ele. De qualquer modo, jamais houve o reconhecimento expresso desse problema. Pessoas desautorizadas, que nada podem resolver, não poderiam realmente assumir qualquer responsabilidade como se fossem o próprio requerido, como em meio a essas conversações, na realidade, ficou bem evidenciado. A pessoa que atendia o autor nessas negociações deixou certo que não tinha poder bastante para decidir se atenderia ou não a seus reclamos. É o que nos revela esses *links*. Que, portanto, não se prestam a comprovar que os prejuízos do autor advieram da conduta desleixada de algum dos frentistas da sociedade empresária apelada.

A prova testemunhal também não socorre o autor. As informações prestadas por sua mãe, claro está, devem ser analisadas com parcimônia, sobretudo porque não confirmadas por outros elementos de prova. A testemunha ATHEMIS, quanto aos fatos arguidos nestes autos, nada sabe, pôde apenas informar que LUIS FELIPE cuida bem de seu carro e MARLANE, que trabalha para o requerido, nada disse que pudesse demonstrar a veracidade dos fatos arguidos na inicial.

Vale destacar trecho pertinente da r. sentença, que bem ilustra essa questão:

(...). De um lado o consumidor sustenta que foi o funcionário do posto que efetivou a verificação da água no radiador e, por um lapso, esqueceu de tampar o reservatório, do outro a funcionária do posto afirma ter comparecido a oficina mecânica e, em conversa com o responsável, que não era a primeira vez que o motor do veículo do autor apresentava problemas, e que as imagens das câmeras do estabelecimento registraram duas passagens do veículo no dia 27 de setembro, uma conduzida pelo autor e outra pela sua genitora(...). Não obstante a omissão, não se pode perder de vista que sem a tampa, o carro não faria todo o percurso que a genitora narrou em juízo no dia de abastecimento e no dia seguinte, assim como faltam com a verdade quando afirmam que o carro foi levado imediatamente até a oficina mecânica, já que deu entrada, apenas, no dia 30, três dias depois da passagem pelo posto de gasolina, como se depreende da nota de serviço às fls. 21/22. Nem mesmo o momento da contratação do guincho veio para esclarecer a dinâmica dos fatos. Destarte, o tempo de uso veículo também impõe a substituição da tampa, que é responsável por vedar o reservatório e pela pressão do sistema de arrefecimento, pois possui um sistema de válvulas calibradas para suportarem a pressão da água e garantir o resfriamento do motor e, se defeituosa, pode levar ao mesmo resultado. É possível, ainda, a existência de danos no reservatório

causadores de vazamentos. O número de atendimentos em um posto de gasolina e o desgaste natural do veículo não conferem a verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova, nem mesmo sua hipossuficiência técnica para demonstrar o alegado, já que substituiu o motor do veículo, impedindo a perícia técnica. Assim, a parte requerente não se desincumbiu do ônus da prova traçado pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o dever processual demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Como se vê, não há nos autos prova suficientemente robusta para que se possa dar albergue à pretensão do autor apelante; afinal sem prova concreta dos fatos por ele apresentados como constitutivos de seu direito não se pode condenar a parte contrária a ressarcir os danos que afirma haver experimentado. A ausência de nexo causal, como visto acima, exsurge como obstáculo intransponível para se dar albergue à pretensão deduzida na inicial, isso em razão de o autor não haver se desvencilhado convenientemente do encargo de comprovar os fatos declinados na inicial, como lhe impõe o art. 373, I, do CPC.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 56ª edição, Saraiva, 2015, (n. 658) em comentário a esse dispositivo legal, ensina:

O art. 373, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: (a) ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e (b) ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...) Por outro lado, de

quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. (grifei).

J. E. CARREIRA ALVIM, “in” Elementos de Teoria Geral do Processo, 7ª edição, Forense, 1998, p. 226, deixa consignado que:

A importância da prova está em que o juiz ou tribunal não pode julgar com base em meras conjecturas ou alegações, mas de conformidade com o alegado e o provado pelas partes (Idem est no esse et no probari). Teixeira de Freitas, in Comentário a Pereira e Souza, acentuando a importância da prova, disse que a prova “é a alma do processo; luz que deve guiar o juiz”.

Em suma:

O ônus da prova representa uma verdadeira distribuição de riscos, ou seja, considerando que o conjunto probatório possa ser lacunoso ou obscuro, a lei traça critérios destinados a informar, de acordo com o caso, qual dos litigantes deverá suportar os riscos derivados dessas lacunas ou obscuridades, arcando com as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato que lhe aproveitava (cf. JTJ-Lex volume 143/89).

À luz deste caso concreto o que temos, com meridiana clareza, é que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Ao revés, as provas produzidas no curso do processo não tiveram o condão de demonstrar, com a necessária e indispensável segurança, que os fatos ocorreram na forma narrada na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação. MAJORA-SE a verba honorária para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, observando-se que essa verba apenas será exigível se o autor-apelante perder a condição de beneficiário da assistência judiciária.

EDUARDO GESSE

Relator